



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.738, DE 2021**

Apresentação: 04/07/2024 15:10:50.707 - CMADS  
PRL 4 CMADS => PL 1738/2021

PRL n.4

Cria o Programa Nacional de Proteção Animal - PROANIMAL e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedutibilidade do imposto de renda das doações destinadas ao programa.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.738, de 2021, de autoria dos Deputado Jerônimo Goergen, cria o Programa Nacional de Proteção Animal - PROANIMAL e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedutibilidade do imposto de renda das doações destinadas ao programa.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 08/12/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nelson Barbudo (PSL-MT), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 4 1 9 4 5 6 1 3 5 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em levantamento realizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), estimou-se que existem no Brasil cerca de 30 milhões de animais abandonados, sendo aproximadamente 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos. Esses animais vivem em situação de risco, sujeitos à fome, desnutrição, doenças, atropelamento, envenenamento e outras formas de abuso. Além disso, representam também um grave problema para a saúde pública, aumentando a transmissão de zoonoses.

Apesar de sua inegável relevância e urgência para toda sociedade brasileira, a implementação de políticas e ações nessa temática é flagrantemente deficitária, dada a escassez de recursos públicos destinados aos centros de controle de zoonoses e a ausência de parcerias com as entidades civis que atuam na proteção animal.

O projeto de lei ora apreciado traz possível solução para o problema apontado na medida que cria o Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL, com objetivo de possibilitar a implementação de projetos voltados ao controle de zoonoses e proteção animal. Esses projetos poderão ser apresentados tanto por Unidades da Federação que possuam centros de zoonoses quanto por entidades civis sem fins lucrativos, que prestem, de forma exclusiva, serviços de proteção animal.

A proposta também permite que as pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações ao PROANIMAL, de modo semelhante como já se permite para contribuições aos fundos de amparo a crianças, adolescentes e idosos, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas.

O benefício fiscal proposto compartilharia os limites das demais deduções previstas em lei, e, portanto, não aumenta a renúncia de receita nem cria despesas novas para os cofres públicos. A proposta apenas permite uma realocação do limite de deduções já existentes, passando-se a admitir sua destinação também para o programa proposto.



\* C D 2 4 1 9 4 5 6 1 3 5 0 0 \*

Desse modo, a pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido as doações efetuadas ao Programa Nacional de Proteção Animal, limitada a 6% desse montante, em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas. Por sua vez, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir as doações ao PROANIMAL do imposto de renda devido, respeitando o limite de 4% desse montante, em conjunto com as demais deduções previstas em lei.

O projeto também inova ao prever que sem prejuízo dos limites já citados, as pessoas físicas e jurídicas poderão optar pelas doações de que trata esta Lei diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Finalmente, para não haver questionamentos quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos emenda ao PL nº 1.738/2021, com acréscimo de dispositivo que determina que o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei será estimado e incluído no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e os valores relativos à referida renúncia constarão das propostas orçamentárias subsequentes, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por todo o exposto, e dada a relevância da proposta para a garantia do bem-estar animal e da saúde pública em nosso país, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.738, de 2021**, com a emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator



\* C D 2 4 1 9 4 5 6 1 3 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.738, DE 2021

Cria o Programa Nacional de Proteção Animal - PROANIMAL e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedutibilidade do imposto de renda das doações destinadas ao programa.

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.738, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 6º O montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei será estimado e incluído no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e os valores relativos à referida renúncia constarão das propostas orçamentárias subsequentes, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241945613500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 04/07/2024 15:10:50.707 - CMADS  
PRL 4 CMADS => PL 1738/2021

PRL n.4



\* C D 2 4 1 9 4 5 6 1 3 5 0 0 \*